# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001577-42.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Marisa Piovesan Moreira

#### **CONCLUSÃO**

Em 17 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Auxiliar, Dr. **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito Auxiliar: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### VISTOS.

### **RELATÓRIO**

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe embargos à execução que lhe move MARISA PIOVEZAN MOREIRA alegando excesso de execução, uma vez que não foram procedidos aos descontos previdenciários e de assistência médica, que seriam devidos, pois o fator de atualização monetária nada mais é do que uma forma de correção do valor pago a destempo pela Administração.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.40) e a embargada apresentou impugnação (fls.43/50) rebatendo as alegações de necessidade de descontos previdenciários e assistência médica. Afirma que a verba pretendida não tem natureza salarial, consistindo em diferença de correção monetária e juros devidos.

Juntaram-se aos autos, informações enviadas pelo Departamento Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual se esclareceu que, quando do pagamento administrativo das parcelas do FAM, estas não sofreram desconto a título de imposto de renda, contribuição previdenciária e assistência médica em razão de seu caráter indenizatório (fls.51).

# FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O título judicial exequendo determinou à embargante pagar à embargada a importância de R\$ 59.939,15, atualizada monetariamente a partir de janeiro de 2004, com juros de mora contados da citação (fls.18/26).

Assim, não há mais como se discutir a respeito de descontos de



# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

contribuições, pois tal matéria deveria ter sido discutida na ação. Como não o foi e como o título exequendo fixou o crédito em valor determinado, a matéria ficou coberta pela coisa julgada.

Ademais, por se tratar de verba paga em razão da mora do Estado e não em razão do labor do servidor, ela tem nítido caráter indenizatório e não remuneratório. Assim, indevidos são os descontos pretendidos ao IAMSPE e IPESP nas verbas devidas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório pertinente (precatório ou RPV), observando-se os cálculos que a embargada utilizou para promover a execução.

Diante da sucumbência, condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Atente a Serventia para que as futuras intimações e publicações referentes ao presente conste o nome do patrono da Embargada.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA